Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6879/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2752/2013
PROTOCOLO	:	1392306
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – 4107/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.529,92

PROCESSO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO 4107/2012. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 8.666/93, 4.320/64, E NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório referente à dispensa de licitação, à formalização e execução financeira da nota de empenho 4107/2012 (peça 02), extraída pelo Fundo Municipal de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, figurando como Ordenadora de Despesas a Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, Secretária de Estado de Saúde à época, em favor de Medcomerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, no valor de R$ 36.529,92 (trinta e seis mil e quinhentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos).

A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução Normativa TC/MS 57/2006 c/c a Instrução Normativa 35/11, ao analisar a

documentação encaminhada, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as Normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ICE-3967/2013 – peça 27).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 9859/2013 (peça 28), considerando à observação da legislação pertinente, também opina pela legalidade e regularidade do processo licitatório, da formalização e execução financeira da nota de empenho em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos enumerados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que a dispensa de licitação realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização do empenho 4107/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente extraído em favor da empresa Medcomerce Comércio de Medicamentos e Produtos hospitalares Ltda., em observância ao que estabelece o art. 55 da Lei 8.666/93.

A documentação comprobatória apresentada para atestar a realização dos atos executórios foi materializada dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, e comprovados integralmente no valor de R$ 36.529,92 (trinta e seis mil e quinhentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor do empenho nº 4107/2012	R$ 36.529,92
Despesa liquidada	R$ 36.529,92
Pagamento efetuado	R$ 36.529,92

Mediante o exposto, nos termos do art. 311, incisos I e II c/c art. 312, inciso I, segunda parte da Resolução Normativa TC/MS 57/06, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório referente à dispensa de licitação, da formalização e execução financeira da nota de empenho 4107/2012, extraída pelo Fundo Municipal de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de Medcomerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 36.529,92 (trinta e seis mil e quinhentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), realizada de acordo com as Normas de Licitações e Contratos Administrativos dispostas na Lei 8.666/93 e as Normas de Finanças Públicas, estabelecidas nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS 22 de agosto de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP